

LEI N. 11.343/2006-LEI DE DROGAS

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.



5m

DESTAQUES:

Aspecto	Descrição
Instituição do Sisnad	Criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.
Objetivos do Sisnad	Prevenção, atenção, reinserção social, repressão à produção e ao tráfico.
Definição de drogas	Substâncias/produtos capazes de causar dependência.
Fonte de regulamentação das drogas	Leis específicas ou listas atualizadas pelo Poder Executivo Federal.

Macete para lembrar: Prevenção, Atenção, Repressão e Dependência (PARD)

- Prevenção: Uso indevido de drogas.
- Atenção: Tratamento e reinserção social.
- Repressão: Produção e tráfico ilícito.
- Dependência: Substâncias/produtos que causam dependência.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

01. Maria é advogada e está estudando para um concurso público. Durante seus estudos, ela se deparou com a Lei n. 11.343/2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Para aprofundar seu entendimento, ela deseja esclarecer qual o objetivo principal dessa legislação e como ela define o conceito de “drogas”. O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) instituído pela Lei n. 11.343/2006, tem como objetivos principais:

- a) A prevenção do uso de drogas entre menores de idade e a fiscalização das fronteiras para impedir o tráfico internacional de drogas.
- b) A reinserção social de usuários de drogas que foram processados criminalmente e o combate à venda de substâncias ilícitas exclusivamente em território nacional.
- c) A atenção ao uso de drogas exclusivamente dentro do sistema prisional e a repressão a crimes relacionados ao consumo de drogas.
- d) A prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes, e a repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas.
- e) A criação de centros de reabilitação obrigatórios para todos os usuários de drogas e a imposição de penas severas para o uso de qualquer tipo de substância.



O objetivo do SISNAD é a prevenção, a atenção, a reinserção social, a repressão à produção e ao tráfico.

PROIBIÇÕES TRAZIDAS PELA LEI

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

DESTAQUES:

Aspecto	Descrição
Proibição geral	Uso de drogas, plantio, cultura, colheita e exploração de vegetais/substratos para produção de drogas.
Exceções	Autorização legal ou regulamentar, uso ritualístico-religioso conforme a Convenção de Viena de 1971.
Parágrafo único	União pode autorizar atividades para fins medicinais ou científicos, sob fiscalização e condições específicas.

Obs.: um exemplo de autorização é a que envolve o uso da *cannabis* para fins medicinais. Nesse caso, a pessoa que necessita dessa substância pode fazer o uso, sem que isso caracterize um ilícito/infração.

MACETE PARA LEMBRAR: PRAU

- Proibição geral: Drogas e atividades relacionadas.
- Ritual: Exceção para uso ritualístico-religioso.
- Autorização: União pode autorizar sob condições.
- União: Somente para fins medicinais ou científicos.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

02. João é um agricultor que, por desconhecimento, iniciou o plantio de uma planta que pode ser utilizada para a produção de drogas, em uma pequena área de sua fazenda. Após ser informado das restrições legais, ele procura entender as exceções e regulamentações a respeito desse plantio. De acordo com o Art. 2º da Lei n. 11.343/2006, é correto afirmar que:

- O plantio de vegetais destinados à produção de drogas é permitido em pequenas propriedades rurais sem a necessidade de autorização específica.
- A União pode autorizar o plantio, cultura e colheita de vegetais para fins recreativos, desde que em áreas controladas.
- A proibição do plantio, cultura e colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas drogas é absoluta, sem exceções.
- O uso de plantas para fins ritualísticos-religiosos é permitido, conforme previsto na Convenção de Viena de 1971, desde que autorizado pela legislação nacional.
- A União pode autorizar o plantio, cultura e colheita de vegetais referidos na lei exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo determinados, mediante fiscalização.



- Não existe essa permissão.
- Não existe essa previsão de áreas controladas.
- Na realidade, existem exceções.
- A lei prevê exceções como a autorização legal ou regulamentar, uso ritualístico-religioso conforme a Convenção de Viena de 1971.
- Isso é o que prevê a Lei de Drogas.



15m

SISNAD – FINALIDADES E PRINCÍPIOS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II – o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III – a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV – a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI – o reconhecimento da intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – Conad.

Os arts. 3º e 4º versam sobre as finalidades e os princípios da lei. No entanto, vale ressaltar que essas finalidades e princípios não são taxativos. Isso porque a lei pode ser constantemente atualizada em razão das necessidades da sociedade.

DESTAQUES:

Aspecto	Descrição
Finalidade do Sisnad (Art. 3º)	Articular, integrar, organizar e coordenar atividades de prevenção, atenção, reinserção social, repressão da produção/tráfico ilícito de drogas.
Composição do Sisnad (Art. 3º, § 3º e § 5º)	Conjunto de princípios, regras, critérios e recursos, abrangendo políticas, planos, programas e ações sobre drogas.
Articulação (Art. 3º, § 5º)	Atuação conjunta com SUS e SUAS.
Princípios do Sisnad (Art. 4º)	Respeito aos direitos fundamentais, diversidade, valores éticos e culturais, participação social, intersetorialidade, integração de estratégias nacionais/internacionais.
Cooperação (Art. 4º, VIII)	Articulação com Ministério Público e Poderes Legislativo e Judiciário.
Abordagem multidisciplinar (Art. 4º, IX)	Reconhecimento da interdependência e complementaridade das atividades de prevenção, atenção, reinserção e repressão.
Equilíbrio e observância (Art. 4º, X e XI)	Observância do equilíbrio entre as atividades e das normas do Conad.



20m

MACETE PARA LEMBRAR: PAAR – REVE CONSI

- **Prevenção, Atenção, Articulação, Reinserção** (Finalidade do Sisnad – Art. 3º)
- **Respeito, Ética, Valores, Equilíbrio** (Princípios do Sisnad – Art. 4º)
- **CONad, SISnad** (Conformidade com normas e articulação institucional – Art. 4º)



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

03. Ana, uma assistente social, foi designada para participar de um seminário sobre políticas públicas de combate às drogas. Durante a preparação, ela estudou os princípios que regem o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e suas finalidades, conforme a Lei n. 11.343/2006. De acordo com os Artigos 3º e 4º da Lei n. 11.343/2006, é correto afirmar que:

- O Sisnad é responsável exclusivamente pela repressão ao tráfico de drogas e não se envolve na reinserção social de dependentes.
- O Sisnad deve atuar em conjunto com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para garantir uma abordagem integral na prevenção e no tratamento do uso de drogas.
- A promoção da responsabilidade é inteiramente do Estado, sem a necessidade de participação da sociedade civil nas atividades do Sisnad.

- d) A integração das estratégias internacionais de repressão ao tráfico de drogas é uma atividade isolada do Sisnad, sem relação com a prevenção e reinserção social.
- e) O equilíbrio entre as atividades de repressão e de atenção aos usuários não é um princípio norteador do Sisnad.



- a) Na realidade, as finalidades do Sisnad abrangem articular, integrar, organizar e coordenar atividades de prevenção, atenção, reinserção social, repressão da produção/tráfico ilícito de drogas.
- c) Na realidade, a participação da sociedade civil é fundamental.
- d) Não se trata de uma atividade isolada.
- e) Na realidade, esse é um princípio.
-

DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

III – priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IV – ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

V – promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VI – estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VII – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VIII – articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IX – promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

X – propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

XI – articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

XII – promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 1º O plano de que trata o caput terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

DESTAQUES:

Objetivo	Descrição
Interdisciplinaridade e Integração (I)	Integração dos programas nas áreas de saúde, educação, trabalho, etc.
Participação Social (II)	Envolvimento da sociedade na formulação e avaliação das políticas.
Prevenção nas Escolas e Família (III)	Prioridade para programas em escolas e com a família.
Inserção Social e Econômica (IV)	Ampliação de alternativas para escolarização e qualificação profissional.
Acesso a Serviços Públicos (V)	Garantia de acesso aos serviços públicos para usuários e dependentes.
Diretrizes de Efetividade (VI)	Estabelecimento de diretrizes para a efetividade das políticas.
Atendimento Telefônico (VII)	Fomento à criação de serviço de apoio telefônico para dependentes.
Incentivo ao Emprego e Renda (VIII)	Articulação de programas de emprego e capacitação para egressos de tratamento.
Organização Coletiva e Cooperativismo (IX)	Promoção de redes de economia solidária e cooperativismo.
Proposição de Políticas Públicas (X)	Formulação de políticas conforme diretrizes do art. 22.

Objetivo	Descrição
Articulação de Saúde, Assistência Social e Justiça (XI)	Cooperação entre saúde, assistência social e justiça no combate ao abuso.
Estudos e Avaliação (XII)	Promoção de estudos e avaliação das políticas sobre drogas.
Duração do Plano (Parágrafo 1º)	5 anos de duração.
Divulgação (Parágrafo 2º)	Ampliação da divulgação do plano.

Macete para lembrar: INTEGRAR RESPO COM EMPREGO

- **IN**terdisciplinaridade,
- **TE**Gração,
- **RES**: Responsabilidade social,
- **P**revenção,
- **O**rganização coletiva,
- **COM**unicação e avaliação,
- **EMPREGO** e renda.

**EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO**

04. Carlos está envolvido na elaboração de um novo Plano Nacional de Políticas sobre Drogas conforme a Lei n. 11.343/2006, e precisa entender os objetivos principais desse plano, que foi revisado pela Lei n. 13.840/2019. Questão: Entre os objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas estabelecidos pela Lei n. 11.343/2006, revisada pela Lei n. 13.840/2019, é correto afirmar que:

- a) O plano se concentra exclusivamente na repressão ao tráfico de drogas, sem envolvimento em áreas como educação e assistência social.
- b) Um dos objetivos do plano é estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas, bem como promover a interdisciplinaridade nas áreas de saúde, educação e trabalho.
- c) O plano prioriza a repressão ao uso de drogas, sem a necessidade de articulação com a sociedade ou estabelecimentos de ensino.
- d) A inserção econômica dos dependentes de drogas é uma responsabilidade exclusiva do setor privado, sem intervenção do poder público.
- e) O plano tem duração de 5 anos e deve ser amplamente divulgado para garantir a participação social e a transparência na execução das políticas sobre drogas.



- a) Na realidade, vale lembrar que a interseccionalidade é uma das características do plano.
 - b) Esse não é um dos objetivos.
 - c) O plano prioriza a educação e não a repressão.
 - d) A responsabilidade é intersetorial.
-

DOS CONSELHOS DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

III – propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IV – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

V – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*



30m

DESTAQUES:

Objetivo	Descrição
Auxílio na Elaboração (I)	Assistência na criação de políticas sobre drogas.
Colaboração Governamental (II)	Colaboração no planejamento e execução para garantir a efetividade.
Proposição de Cooperação (III)	Proposta de cooperação para programas de prevenção, tratamento e repressão.
Realização de Estudos (IV)	Promoção de estudos para subsidiar o planejamento das políticas.
Proposição de Políticas Públicas (V)	Proposta de políticas para a integração dos usuários no processo social.
Desenvolvimento de Atividades Relacionadas (VI)	Outras atividades em consonância com o Sisnad e os respectivos planos.

Macete para lembrar: CAP PRO DES

- **C**olaboração,
- **A**uxílio,
- **P**roposta de cooperação e **P**romoção de estudos,
- **PRO**posição de políticas,
- **DES**envolvimento de atividades.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

05. Marcos, membro do conselho de políticas sobre drogas de sua cidade, está estudando as atribuições e objetivos de seu conselho conforme estabelecido pela Lei n. 11.343/2006, alterada pela Lei n. 13.840/2019. De acordo com o Art. 8º-E da Lei n. 11.343/2006, os conselhos de políticas sobre drogas têm como um de seus objetivos:

- a) Elaborar políticas públicas de repressão ao tráfico de drogas de forma independente, sem necessidade de cooperação com órgãos governamentais.
- b) Executar diretamente as políticas públicas sobre drogas nos Estados e Municípios, substituindo os órgãos governamentais locais.
- c) Propor políticas públicas que excluam o usuário ou dependente de drogas do processo social e cultural no ente federado, visando a sua reclusão.
- d) Desenvolver atividades relacionadas às políticas sobre drogas de forma desconectada do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).
- e) Auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas, colaborando com os órgãos governamentais no planejamento e na execução para garantir a efetividade das políticas.



- a) A cooperação é característica dos conselhos.
- b) O objetivo não é substituir.
- c) Não se pode excluir os usuários.
- d) É preciso a colaboração.

GABARITO

- 01.** d
- 02.** e
- 03.** b
- 04.** e
- 05.** e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Nubia Elizabette Jesus de Paula.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
